



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER N. : 0113/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 2895/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS
EIRELI
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de Representação interposta pela pessoa jurídica Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, por meio de seu advogado constituído,¹ com pedido de tutela antecipada, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2020/PMC, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabixi, visando à contratação de empresa especializada em serviços de administração e gerenciamento, com rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos novos, ao custo estimado de R\$ 610.000,00.²

¹ Procuração anexa sob o ID 956634.

² Valor fixado em contrato (ID 958315).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A representante sustentou, em síntese, que a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, vencedora do mencionado certame, possuiria dois balanços patrimoniais referentes ao exercício de 2019, os quais teriam sido registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná em 31.01.2020 e 29.04.2020, sem a apresentação de justificativas para a substituição realizada perante o órgão de registro (ID 956634).

Asseverou que não seria legalmente possível a substituição de um balanço patrimonial autenticado por outro, que eventual retificação de dados constantes no balanço patrimonial deveria seguir estritamente os procedimentos definidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e que correções somente poderiam ser realizadas antes do registro do documento na junta comercial ou mediante anotação no balanço patrimonial do exercício posterior, do qual deveriam constar notas explicativas acerca da motivação do erro.

Sustentou que o balanço patrimonial registrado no dia 31.01.2020 apresenta significativa diferença de lucro líquido, com a mesma receita operacional, em relação ao documento posteriormente registrado (29.04.2020), o que indicaria a existência de manipulação dos custos empresariais e que os balanços patrimoniais da empresa vencedora do certame seriam “montados conforme a ocasião”.

Alegou que o balanço patrimonial substitutivo (registrado em 29.04.2020) somente poderia ser recepcionado pelo Pregoeiro caso o anterior, registrado em 31.01.2020, tivesse sido cancelado, mediante processo administrativo ou judicial, o que não teria ocorrido no presente caso.

Defendeu que a existência de dois balanços divergentes importaria a inabilitação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, pois não estariam cumpridos os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no instrumento convocatório do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ademais, a representante afirmou que a empresa contratada estaria empregando uma “manobra fraudulenta” para concessão do desconto pactuado na licitação (24% a cada fatura emitida), pois estaria negociando com as credenciadas para alcançar o preço máximo de tabelas referenciais, a exemplo da Orion e da Audatex, e assim aplicar o desconto sobre esse preço combinado e não sobre o preço livremente ofertado pelas credenciadas.

Consignou, além disso, a existência de suposto elo “entre a empresa CARLETTO e a empresa JMK, sendo esta segunda uma conhecida empresa no mercado de gerenciamento de frota por praticar atos ilícitos na condução de seus contratos”.

Asseverou que a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda teria se interessado em atuar no mercado de gerenciamento de frotas somente após a descoberta das fraudes realizadas pela empresa JMK, a qual supostamente simulava descontos durante a execução contratual, prática que teria sido descoberta durante a Operação Peça Chave deflagrada pela Divisão de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Sustentou que os “sistemas” de ambas as empresas são altamente semelhantes e que haveria envolvimento de ex-funcionários da empresa JMK na empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda e que “muito provavelmente” a empresa vencedora do certame seria apenas uma continuação da empresa JMK.

Por fim, a representante requereu liminarmente a suspensão da execução do Contrato n. 031/2020,³ firmado entre o Município de Cabixi e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, e, no mérito, a declaração de nulidade da licitação em foco e dos atos dela decorrentes, diante das irregularidades noticiadas.

³ Juntado aos autos sob o ID 958315.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em sede de procedimento apuratório preliminar, o corpo técnico concluiu que a matéria preenche os requisitos para justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas (ID 958317).

Atendidos os critérios de seletividade, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, mediante a Decisão Monocrática n. 0219/20-GCESS (ID 959624), considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu do feito como representação e quanto à tutela de urgência vindicada, postergou sua análise para após a manifestação dos interessados, consoante *in verbis*:

10. Diante do exposto, assim DECIDO:

14. Em face de todo o exposto, determino:

15. I – Seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP processado como Representação, tendo como responsável inicial Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00), na qualidade de Prefeito do Município de Cabixi/RO, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo ser retificada a autuação;

16. II – Independentemente da determinação do item I acima:

II.a – Requisitar informações adicionais, no prazo de 5 dias, ao responsável Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00), Prefeito do Município de Cabixi/RO – ou quem lhe vier substituir –, nos termos do parágrafo único, do art. 78-B, do RITCE/RO, alertando-o acerca do dever de comunicação a esta Corte de Contas no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96; 17.

II.b – Requisitar, no prazo de 5 dias, ao responsável Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00), Prefeito do Município de Cabixi/RO – ou quem lhe vier substituir –, cópia integral do processo administrativo n. 442/2020, relativo ao pregão eletrônico n. 019/2020, alertando-o acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96;

18. III – Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória e adoção de outras medidas, se for o caso;

19. IV – Dar ciência da presente decisão, via ofício, ao responsável Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00), Prefeito do Município de Cabixi/RO, encaminhando-lhe cópia integral da Representação para que possa apresentar suas justificativas necessárias e colacionar a cópia integral do processo administrativo n. 019/2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

20. V – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, à empresa Representante, por seu advogado constituído, Dr. Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864).

21. VI – Ao Departamento para cumprimento da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

Em atenção ao referido *decisum*, o Senhor Silvério Antônio de Almeida, Prefeito do Município de Cabixi, apresentou documentos e informações, mediante o Ofício n. 302/2020-GAB-Cabixi, de 04.11.2020 (ID 962128).⁴

Ao promover o exame das informações e documentos acostados aos autos, o relator indeferiu a tutela provisória pleiteada, por entender que não estavam presentes as condições para sua concessão (*fumus boni iuris e o periculum in mora*), determinando a remessa dos autos à unidade técnica competente para a análise, nos termos da Decisão Monocrática n. 0224/2020-GCESS/TCE-RO (ID 964356).

Todavia, antes da manifestação da unidade técnica, a empresa representante apresentou petição, nominada de “memoriais”, reiterando o pedido de tutela de urgência, em face de suposto vício de ilegalidade no processo de contratação, consistente na apresentação de balanço patrimonial “objeto de fraude” e no fato de que a empresa contratada não estaria concedendo o desconto nos serviços ofertados na licitação no percentual de 24%.

Tal documento fora apreciado pelo relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, à título de pedido de reconsideração, o qual indeferiu o novo pedido de tutela antecipatória requerido pela representante, nos termos da Decisão Monocrática n. 011/2021-GCESS (ID 985767).

No mesmo *decisum*, o relator estabeleceu o prazo de quinze dias para que os interessados apresentassem esclarecimentos acerca do teor das

⁴ Sob protocolo n. 06965/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

supostas irregularidades apontadas na representação interposta pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, consoante *in verbis* (ID 985767):

31. Em face de todo o exposto, e não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores para a reconsideração da DM 0224/2020-GCESS, com suporte no parágrafo único, do art. 78-B, do RITCE/RO, decido:

32. I – Indeferir o pedido de reconsideração formulado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me, e manter a Decisão DM 0224/2020– GCESS, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão da tutela provisória;

33. II – Determinar a notificação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.469.404/0001-30, com sede na Avenida Cândido de Abreu, n. 776, 17º andar, sala 1703, Ed. Condomínio World Business, Bairro Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, endereço eletrônico: contato@grupocarletto.com.br, representante legal Felipe Gloor Carletto (CPF n. 076.079.059- 01), para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do disposto no art. 97, inc. I, letra “c”, do Regimento Interno, apresente razões e/ou justificativas de defesa e documentos acerca dos fatos constantes nesta Representação, informando-lhe que o processo em seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

34. III – Determinar ao Departamento Pleno, nos termos do art. 37 do RITCE/RO, que proceda a expedição da notificação à empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ n. 08.469.404/0001-30), por Carta-AR/MP, e também por todos os meios de TI, inclusive dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, certificando-se nos autos;

35. IV – Dar ciência desta decisão à empresa representante, por meio de seu advogado constituído Dr. Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864), via DOeTCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

36. V – Dar ciência da presente decisão, via ofício, às seguintes pessoas:

a) ao responsável Silvênio Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00), Prefeito do Município de Cabixi/RO ou a quem lhe possa ter substituído em razão das eleições municipais ocorridas no mês de outubro de 2020 (atual Prefeito);

b) à Senhora Lizandra Cristina Ramos (CPF n. 626.667.542-00), Controladora Geral; à Senhora Susana Marta Rech Araruna (CPF n. 326.123.202-10), Secretária Municipal Especial14 , e ao Dr. Rafael



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mendes da Silva (CPF n. 847.425.692-53), Procurador e/ou Assessor Jurídico, ou a quem lhes possam ter substituídos, especialmente para que tomem ciência da presente Representação e se acautelem acerca das gravidades das acusações feitas pela Representante, especialmente no tocante à aplicação dos recursos públicos, certificando-se, inclusive, se os descontos no percentual de 24% incidentes na prestação dos serviços pela empresa contratada estão sendo aplicados da forma correta; 37.

VI – Concomitantemente ao item anterior, determinar aos agentes descritos nas alíneas “a” e “b” acima ou a quem lhes possam ter substituídos, que prestem informações a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aplicação dos descontos no percentual de 24%, isto é, se estão sendo praticados pela empresa contratada na forma e no modo em que contratado, facultando-lhes ainda a juntada de documentos que entenderem necessários a subsidiar a análise dos presentes autos. Registre-se que o não atendimento da determinação possibilitará a aplicação de multa, a teor do disposto no art. 55, inc. IV, da LC n. 154/96; 38.

VII – Cumpridas as determinações dos itens anteriores, encaminhem-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica desta Representação, em sua completude, com a maior brevidade possível; 39.

VIII – Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para emissão de parecer, igualmente, com brevidade.

Em atenção à deliberação do relator, a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda e a Senhora Lizandra Cristina Ramos, Controladora Geral do Município de Cabixi, apresentaram justificativas/manifestações, conforme atesta a certidão ID 1090918.

Após o exame dos documentos constantes dos autos, o corpo instrutivo, por meio do relatório de análise técnica ID 1210520, opinou pela improcedência da representação e pelo conseqüente arquivamento do feito, *litteris*:

4. CONCLUSÃO

108. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (ID 956634), em face de supostas irregularidades na contratação originária do Edital de Pregão Eletrônico n. 019/2020/PMC (Processo Administrativo n. 442/2020), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabixi, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de administração e gerenciamento informativo, utilizando sistema eletrônico online, com rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção geral nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação de Cabixi/RO, concluímos que as irregularidades apontadas na exordial não restaram configuradas, sendo improcedente a representação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) Considerar improcedente a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na inicial;
- b) Comunicar à empresa representante, por meio de seu advogado, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;
- c) Arquivar os autos após os trâmites legais.

Assim instruídos, vieram os autos para a regimental manifestação do Ministério Público de Contas, consoante encaminhamento do relator no Despacho ID 1211827.

É o relatório.

Preliminarmente, em conformidade com o juízo de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 0219/20-GCESS (ID 959624), a Representação merece ser conhecida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Em síntese, a representação refere-se a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2020/PMC, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabixi, visando à contratação de empresa especializada em serviços de administração e gerenciamento de frotas, na forma delineada no instrumento convocatório do referido pregão.

Antes de adentrar ao exame de mérito das irregularidades noticiadas, importa destacar que, conforme consta do relatório de instrução preliminar, o Contrato n. 031/2020, originado do Pregão Eletrônico n. 019/2020/PMC, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabixi e a empresa Carletto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gestão de Frotas Ltda, “se encontra em plena vigência e execução, tendo sido prorrogado “por mais 12 (doze) meses, a contar de 23/07/2021, por meio do segundo termo aditivo (Aditivo n. 042/2021)”.⁵

Feitas tais considerações, depreende-se dos autos que não estão configuradas no procedimento licitatório em foco as irregularidades noticiadas na peça exordial, o que enseja, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, o julgamento pela improcedência da representação, em integral consonância com a manifestação técnica sob ID 1210520, cujos fundamentos serão utilizados como razão de opinar, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.⁶

Em apertada síntese, a representante alegou que o certame estaria eivado das seguintes ilegalidades: **(i)** a empresa vencedora possuiria dois balanços patrimoniais referentes ao exercício de 2019, o que invalidaria sua habilitação para a contratação; **(ii)** o desconto concedido ao Município de Cabixi por força do que pactuado na licitação (24%) estaria sendo executado de forma irregular; e **(iii)** haveria um elo com finalidades espúrias entre a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda e a empresa JMK.

Pois bem.

Em relação ao balanço patrimonial apresentado pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda para fins de qualificação econômico-financeira no certame, examinando detidamente a questão o corpo técnico considerou que, de fato, a empresa Carletto havia registrado na Junta Comercial do Paraná dois balanços patrimoniais referentes ao exercício de 2019, sendo o primeiro em 31.01.2020 e o segundo em 29.04.2020.

⁵ Aditivo 42/2021 publicano no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05.07.2021, Edição n. 3000, Ano XII, p. 22/23. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar> Acesso em: 12.07.2022.

⁶ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

De sua análise, o corpo técnico entendeu que “a mera retificação de um balanço patrimonial, ainda que de forma não adequada, não é suficiente para concluir acerca da existência de manipulação de custos ou fraude”, razão pela qual consignou que “o balanço patrimonial apresentado por ocasião da habilitação - que teve seu erro procedimental de retificação posteriormente saneado pela empresa - é hábil para a finalidade a que se destina, qual seja, demonstrar a boa saúde financeira da licitante” (ID 1210520).

Este Órgão Ministerial converge com o entendimento técnico, pois as alegações da representante no tocante ao balanço patrimonial não são suficientes para comprovar a fraude suscitada, tampouco maculam a habilitação da empresa vencedora do certame, notadamente porque as informações constantes de ambos os documentos (ID 956634, fls. 36/65) são hábeis para demonstrar a saúde financeira da licitante, nos estritos termos do que exigido no instrumento convocatório.

Além disso, a representante não indicou qual seria a fraude praticada pela empresa vencedora do certame ao proceder a retificação dos dados do balanço patrimonial, de modo que esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não está caracterizada a irregularidade noticiada na peça inicial, em consonância com o entendimento da unidade técnica da Corte de Contas.

Em relação à suposta aplicação indevida da taxa de desconto pactuada na licitação (24%), o corpo técnico concluiu que “a representante não comprovou a alegada “manobra fraudulenta” na obtenção dos orçamentos, e que a prefeitura de Cabixi atestou que os descontos estão sendo devidamente aplicados nos termos do contrato”.

Dessa forma, o corpo técnico opinou pela improcedência da representação neste ponto, conforme os fundamentos lançados no relatório técnico ID 1210520, cujo pertinente excerto reproduz-se a seguir:

3.2.5. Análise técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

76. Quanto a essa irregularidade, a representante alegou que a empresa Carletto negocia com as credenciadas a partir de tabelas de referência, a exemplo da Orion e Audatex, para só então aplicar o desconto com base no teto de valores das tabelas.

77. A partir desse ponto podemos concluir que a representante não está afirmando que o desconto não está sendo realizado, e sim que o desconto de -24% estaria sendo aplicado a partir de negociação a partir de tabelas de referência.

78. Não vislumbramos irregularidade na operação.

79. De início é importante destacar, assim como ocorreu nas alegações da irregularidade analisada nos tópicos anteriores, que a representante não trouxe aos autos nenhuma comprovação de irregularidade no ato de cotação dos orçamentos e na aplicação dos descontos previstos no contrato.

80. Na verdade, foi apontado apenas uma suposição de que o “verdadeiro” orçamento obtido junto as credenciadas não estão sendo observado pela contratada, sendo adotado tão somente os valores máximos constantes em tabelas atinentes aos serviços.

81. Ora, a representante traz como um dos argumentos da não aplicação do desconto previsto, situação na qual a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. foi desclassificada de processo licitatório ocorrida em Gramado/RS. Ocorre que na referida licitação a empresa Carletto foi desclassificada por falta de atendimento aos requisitos de capacidade técnica, e não por deixar de aplicar os descontos corretamente, uma vez que a empresa sequer foi contratada, conforme podemos observar na documentação trazida pela própria representante:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA DE GRAMADO	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 26/2020 - PR
CNPJ: 88.847.082/0001-65 Av. das Hortênsias, 2029 C.E.P.: 95670-000 - Gramado - RS	Processo Administrativo: 157/2020 Processo de Licitação: 157/2020 Data do Processo: 27/07/2020
Folha: 1/1	

OBJETO DA LICITAÇÃO:
A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para o gerenciamento e controle do serviço de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores rodoviários, máquinas e equipamentos, em cartões magnéticos ou outro sistema informatizado que contemple todas as exigências, com fornecimento de peças e acessórios, para o Município de Gramado, conforme as especificações constantes no Projeto Básico (anexo 2).

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 192/2020 (Sequência: 2)
Ao(s) 25 de Setembro de 2020, às 09:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA DE GRAMADO, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designada pelo(o) Portaria nº 4110/2019, para dar continuidade no Processo Licitatório nº 157/2020, Licitação nº. 26/2020 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análises necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- A PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO, TORNAM PÚBLICO AOS INTERESSADOS, A DECISÃO PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. PELO SEGUINTE MOTIVO. **A EMPRESA NÃO CUMPRIU O EXIGIDO NO ITEM 7.9.1 DO EDITAL, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO É COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.** DECISÃO ESTA ANALISADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, CONFORME DESPACHO N.º 521/2020 E POSTERIOR DECISÃO DO PREFEITO, DOCUMENTOS EM ANEXO. A PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO CONVOCAM OS LICITANTES PARA RETOMADA DO PROCESSO, QUE OCORRERÁ DIA 30/09/2020, ÀS 14 HORAS, ONDE SERÁ REALIZADA A ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO, LEMBRANDO QUE DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19, OS PROCESSOS LICITATÓRIOS ESTÃO OCORRENDO POR VÍDEO-CONFERÊNCIA.

Fonte: ID 956634, p. 71.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

82. Além disso, a documentação trazida pela senhora Lizandra Cristina Ramos, controladora interna do município de Cabixi, indica que a empresa contratada fornece os descontos conforme previsto no contrato, e em alguns casos, o valor da taxa aplicada estão além dos -24%.

83. Nesse sentido, por determinação da DM 0011/2021-GCESS, foi selecionado do Processo n. 442/2020 04 (quatro) aquisições realizadas através do Contrato n. 031/2020, sendo constatado pela controladoria interna a regularidade na aplicação dos descontos previstos contratualmente, conforme abaixo:

Recorte: (Doc nº02)

ORDEM DE SERVIÇO

Fazer instalação de **Insulfilm** (película solar) 100% em todos os vidros do ônibus.

ORÇAMENTOS DA ORDEM DE SERVIÇO

Orçamento => 4

Oficinas	Fornecedor	Item	Vlr. Peças	Vlr. Serviços	Vlr. Total	Status	Encerrado	Previsão (D)
281030100100	OLIVEIRA & SOARES COMERCIO ATACADISTA DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA - Vilhena		750,00	499,32	1.250,01	Estornado	1	2

Item	Item	Grupo	Código	Descrição	Marca	Unid.	R\$ Orçamento	R\$ Desc. Contratual	R\$ Negociado	% Desc. Negociado	Qtde	R\$ Total	Garantia
PCA	1	Vidros + Escalhos - 24,00%	PCA 1	PELICULAS 020 PROFISIONAL FUNDO VERDE	UNIFILM	UNI	80,00	80,00	96,25	-7,48	11,000	618,75	01/05/2020
PCA	2	Vidros + Escalhos - 24,00%	PCA 2	PELICULAS 020 PROFISIONAL FUNDO VERDE	UNIFILM	UNI	90,00	88,40	65,97	-3,55	2,000	131,94	01/05/2020
SRV	1	Mão de Obra - 24,00%	SERV MEDIO	MÃO DE OBRA DE PELICULAS		HOR	150,00	114,00	114,00	0,00	4,400	499,32	01/05/2020

Exemplo item 3 Na coluna “Orçamento” representa o valor de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta reais), na coluna “Desconto Contratual” representa o valor de R\$114,00(Cento e Quatorze Reais), na coluna “Negociado” representa o valor de R\$ 114,00 (Cento e Quatorze Reais), Exemplo: $R\$150,00 - 24\% = 114,00 - 0,00\% = 114,00$ (valor final cobrado na execução do contrato)

Observa que a Empresa vem fornecendo os descontos conforme previsto no Contrato, onde para alguns itens o valor da Taxa aplicado estão acima dos -24%.

Fonte: ID 1009624, p. 4-5.

84. Dessa forma, temos de um lado a alegação genérica e sem comprovação da representante no sentido de não estar sendo aplicado corretamente os descontos previstos contratualmente, e de outro, a verificação passo a passo pela controladoria interna indicando que os descontos estão sendo devidamente aplicados, esta última com a juntada de documentação e memória de cálculo.

85. Ademais, conforme já destacado no início deste tópico, a representante não nega que o desconto de -24% está sendo aplicado na execução do contrato, e sim, que está havendo uma negociação para que os orçamentos sempre reflitam ao máximo os valores previstos nas tabelas de referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

86. Nesse ponto, entendemos não ser irregular que o preço público seja comprovado através de tabelas como Audatex ou Órion, que são softwares que compilam preços de peças automotivas junto às montadoras e geralmente são utilizados por seguradoras, sendo reconhecidos no mercado pela sua precisão e facilidade na preparação de orçamentos.

87. É certo que os preços obtidos através destes softwares não devem ser a única fonte de obtenção dos orçamentos, devendo ser buscado o real preço praticado no mercado. Todavia, não há comprovação de que os orçamentos obtidos na execução do Contrato n. 031/2020 estão em desacordo com o praticado no mercado.

88. Pelo exposto, considerando que a representante não comprovou a alegada “manobra fraudulenta” na obtenção dos orçamentos, e que a prefeitura de Cabixi atestou que os descontos estão sendo devidamente aplicados nos termos do contrato, concluímos que a representação é improcedente neste ponto.

Insta destacar que a representante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a alegada irregularidade na aplicação do desconto previsto no certame, restringindo-se a alegar, genericamente, que a contratada adotaria, mediante negociação irregular perante as empresas credenciadas, os valores máximos constantes em tabelas referenciais que baseiam os serviços.

Por outro lado, conforme consta do relatório técnico ID 1210520, os documentos e análises trazidos aos autos pela Controladoria Interna do Município de Cabixi indicam que a aplicação dos descontos observou o valor da fatura emitida, de acordo com o previsto na licitação.

Além disso, a princípio, não se pode falar em irregularidade na utilização de tabelas referenciais como instrumento de orientação para a execução contratual, desde que sejam observados, ao fim e ao cabo, os preços praticados no mercado, inexistindo, quanto a este aspecto, qualquer notícia de irregularidade.

Destaque-se, por oportuno, que constitui dever da Administração a avaliação de regularidade da despesa previamente à sua liquidação e pagamento, especialmente diante das particularidades que permeiam os contratos de gerenciamento de frotas, combustível e outros que se aperfeiçoam, em regra,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

mediante taxas de desconto, os quais estão sujeitos, inegavelmente, a variados riscos, inclusive os suscitados, sem lastro probatório, contudo, pela representante.

Nessa perspectiva, na esteira do entendimento técnico, este Órgão Ministerial opina pela improcedência da representação neste ponto, expedindo-se recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi ou a quem vier a substituí-lo, para que adote medidas rígidas de fiscalização da execução de contratos que empreguem taxa de desconto, de modo a se certificar, a cada pagamento, de que a taxa pactuada seja aplicada regularmente e que os preços praticados sejam compatíveis com os vigentes no mercado.

Prosseguindo a análise, em relação à alegação de haveria um elo entre a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda e a empresa JMK, a unidade técnica consignou em sua manifestação, sob ID 1210520, que “toda a construção argumentativa da representante para tentar comprovar elo entre a empresa JMK e Carletto, desde os fatos narrados durante a Operação Peça Chave deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Paraná, passando pelo ingresso da Carletto no mercado de gerenciamento no ano de 2019, até o envolvimento de ex-funcionários da empresa JMK na empresa Carletto, é frágil e não merece prosperar”.

Nessa perspectiva, considerando que não há nenhum elemento capaz de fundamentar o possível elo existente entre as empresas mencionadas para fins supostamente ilícitos, também neste ponto é de se considerar improcedente a representação.

Desse modo, o Ministério Público de Contas converge com o posicionamento da unidade técnica (ID 1210520), no sentido do afastamento das irregularidades noticiadas.

Necessário alertar que o entendimento quanto a improcedência da representação não impede, obviamente, a persecução de irregularidades outras que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, seja em relação à higidez do certame, seja em no tocante à legalidade da execução do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

contrato, bem como quanto à conformidade dos preços praticados com aqueles vigentes no mercado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

I – conheça da representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – julgue improcedente a representação, porquanto não restaram confirmadas as irregularidades noticiadas pela representante;

III – recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas rígidas de fiscalização da execução de contratos que empreguem taxa de desconto de modo a se certificar, a cada pagamento, de que a taxa pactuada seja aplicada regularmente e que os preços praticados sejam compatíveis com os vigentes no mercado.

É como opino.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 26 de Julho de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS